



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Educação Ambiental e Relações Institucionais

Parecer Técnico SEMAD/DEARI nº. 30/2022

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Ronei Gonçalves Rabelo		CPF/CNPJ: 000.849.686-21			
Endereço: Rua Antônio de Matos, 146, apto 1203		Bairro: Centro			
Município: Itaúna	UF: MG	CEP: 35.680-000			
Telefone: (37) 98407-9296	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Condomínio Recanto do Lago		Área Total (ha): 0,269931 ha			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.804, livro 2-DW, folha 004		Município/UF: Itaúna			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133808-990B.AB1C.935A.475F.8018.9C01.940D.A132					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de vegetação nativa com destoca	0,20		hectare		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de vegetação nativa com destoca	00	hectare			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
1. HISTÓRICO					

- O presente processo fora protocolado pelo sr. Ronei Gonçalves Rabelo no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Pará de Minas/MG em 13/06/2017, sob o número 02010000412/17, objetivando a solicitação supressão de cobertura vegetal com destoca, no imóvel denominado “Condomínio Recanto do Lago”, município de Itaúna – MG.
- A vistoria foi realizada em 30/11/2017 pela gestora do processo Lucélia Araújo Guimarães.
- Em 24/01/2018 foram solicitadas informações complementares ao processo, as quais foram entregues em sua totalidade em 26/02/2018.
- O parecer técnico foi emitido em 27/12/2021.
- O processo SGP n° 02010000412/17 deverá ter continuidade no processo híbrido SEI n° 2100.01.0006431/2022-02.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,20,00 hectares. É pretendido com a intervenção requerida à construção de uma residência. O material lenhoso oriundo da intervenção já foi retirado do local.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Condomínio Recanto do Lago, onde encontra a chácara n° 14 do Condomínio Recanto do Lago está localizado no município de Itaúna, possui área total registrada de 0,26,9931 ha. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, sob a matrícula **26.804**, Livro 2-DW, folha 04. O imóvel pertence ao Sr. Ronei Gonçalves Rabelo.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical (clima Aw de acordo com Köppen e Geiger) com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é Plano a suave ondulado. O solo da região é classificado como Argissolo. O Condomínio Recanto do Lago onde se encontra a chácara é margeada pela barragem do Benfica. A barragem está localizada no rio São João. A hidrografia da região pertencente à sub-bacia do rio São João, que faz parte da bacia do Rio Pará, que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

O imóvel está localizado dentro dos domínios Morfoclimáticos do Bioma Mata Atlântica, em zona de transição com o bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia predominante classificada como Floresta Estacional Semidecidual em transição com Cerrado sensu lato. A área total do imóvel de 0,26,9931 ha. Existe um pequeno remanescente de vegetação nativa dentro do imóvel que ocupa cerca de metade da chácara. A planta topográfica é assinada pelo responsável técnico Fabrício Breno Sobreira Duarte, CREA- MG 102331/TD, ART n° 1420170000003792252.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

A reserva legal do Condomínio Recanto do Lago foi mencionada na observação 1° da Certidão de Inteiro Teor do imóvel matrícula **26.804**, Livro 2-DW, folha 04 como procedente de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Cia Tecidos Santanense, para preservar área de 02,72,76 hectares, divididas em cinco glebas: sendo a 1° com 00,54,00 ha, a 2° com 00,22,22,5 ha, a 3° com 00,10,00 ha, a 4° com 01,26,80 ha e a 5° com 00,59,73,5 ha, averbada em 05/05/1994. Na observação 2° da citada certidão de inteiro teor consta ainda que a convenção do condomínio

estabelece que todos os proprietários das chácaras devem respeitar a cláusula oitava que diz, cada condômino fica ciente da reserva florestal existente dentro em cada chácara de 20% da área total, devidamente averbada nas matrículas precedentes, que constará da matrícula individual de cada unidade, a qual o condômino assume o compromisso de respeitar e que qualquer desmate nas reservas dependerá de previa autorização do IEF. O atual proprietário, Ronei Gonçalves Rabelo adquiriu o imóvel em 04/06/2008 de Alberto Magno de Andrade Pinto.

Nos registros de imóveis da matrícula n° 20.310, livro 2-CQ, folha 110 e da matrícula 20.311, livro 2-CQ, folha 111, precedentes à matrícula 26.804 encontra-se a averbação original da reserva legal, que foi demarcada em cinco glebas de cerrado ralo, conforme descrição do parágrafo anterior. Nas matrículas estão descritos também os confrontantes das glebas de reserva legal. No entanto, não foi apresentado o croqui original da reserva legal solicitado no Ofício NRRA Pará de Minas 015/2018, o que impossibilita a identificação da localização da área.

Foram apresentados os cadastros ambiental rural do Condomínio Recanto do Lago e da chácara 14. O CAR do condomínio é o MG-3133808-990B.AB1C.935A.475F.8018.9C01.940D.A132. Nele foi declarada área de reserva legal em 0,0904 ha nas margens da represa do Benfica. Esta área de reserva legal declarada é menor do que a área averbada a margem das matrículas.

O CAR da chácara 14 é o recibo MG-3133808-DED1.100F.F864.4E93.A4E6.8A31.04D8.C84. A área total do imóvel foi demarcada com 0,2688 ha. A área consolidada ficou demarcada em 0,00 ha e o remanescente de vegetação nativa em 0,2688 ha. A reserva legal está demarcada como de 0,00 ha.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não estão em conformidade com a realidade do imóvel e com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Tanto o CAR do condomínio quanto o CAR da chácara não estão em conformidade com disposições legais da Lei Florestal Mineira n° 22.922/2013 e Lei n° 12.651/2012 do Código Florestal, uma vez que a localização da reserva legal não está de acordo com a descrição contida no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

- Número do registro: MG-3133808-DED1.100F.F864.4E93.A4E6.8A31.04D8.C84

- Área total: 0,2688 ha

- Área de reserva legal: 02,72,76 hectares

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Não foi informado no CAR.

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: matrícula nº 20.310, livro 2-CQ, folha 110 e da matrícula 20.311, livro 2-CQ, folha 111, precedentes à matrícula 26.804.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: localizada dentro do condomínio.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 fragmentos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 0,20,00 ha para construção de residência. O destino do material lenhoso proveniente da exploração não foi assinalado no requerimento. No Formulário de Caracterização do empreendimento foi declarada nenhuma atividade econômica de acordo com DN COPAM nº 74/2004 vigente à época do requerimento.

O presente processo foi motivado pela intervenção em vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente em área do bioma Mata Atlântica em lote em área rural. Pela intervenção, o proprietário foi autuado pela PMMG no Boletim de Ocorrência nº M5758-2017-02220358, Auto de Infração nº 77991/2017, por explorar floresta em área de preservação permanente O ato se enquadrou no artigo 86 do anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Consta ainda no Boletim de Ocorrência que foi constatado a retirada de mais de nove indivíduos arbóreos e que o rendimento lenhoso foi retirado do local. Diante disso, o proprietário foi autuado por extrair, danificar e provocar a morte de floresta em área comum (aproximadamente 2000 mil m²) sem autorização do órgão ambiental competente no Auto de Infração nº 84753/2017. O rendimento lenhoso retirado do local teve o valor acrescido ao valor da multa pela infração. O ato foi enquadrado no artigo 86 do anexo III, código 301 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

NA ocasião da autuação foi apresentada Autorização nº 97/2016 emitida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaúna com validade de 120 dias. A autorização para intervenção ambiental foi elaborada com base no Laudo Técnico apresentado pelo proprietário e assinado pela bióloga Aline Alves de Moura, CRBio nº 062450/04-D, ART nº 16958/2016. O laudo contém a identificação dos indivíduos e a caracterização do estágio sucessional da vegetação nativa da área. Foram autorizados o corte de 3 indivíduos de congonha (*Ilex cerasifolia*), 2 indivíduos de pindaíba (*Xylopia brasiliensis*), 2 indivíduos de pau-terra (*Qualea grandiflora*), 1 indivíduo de angelim (*Andira fraxinifolia*) e 1 indivíduo de tingui (*Dictyoloma vandellianum*). Em vistoria foram observados indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*). Nenhuma das espécies citadas constam na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção pela Portaria MMA Nº. 443, de 17 de Dezembro de 2014.

No Laudo técnico sustenta que devido as características da vegetação como inexistência de formação de dossel, baixa diversidade de epífitas, pouca serapilheira, espécies lenhosas com pouco diâmetro e predominância de indivíduos de pequeno porte, a vegetação da área poderia ser classificada como em estágio inicial na maior parte da área e inicial a secundário no restante da parcela a ser suprimida.

Foi solicitada também vistoria técnica no local pelo Ministério Público de Minas Gerais no âmbito do procedimento preparatório (MPMG nº 0338.17.000154-3), a qual foi realizada pelo Engenheiro florestal Bruno Boff. Conforme laudo produzido no estudo, foi realizada levantamento em fragmento florestal próximo a área alvo da intervenção, onde foi constatada a presença de espécies típicas de ambiente de Mata

Atlântica, Cerrado, além daquelas classificadas como espécies de ecótono, isto é, de ocorrência tanto em Cerrado *latu sensu*, quanto de Floresta Estacional Semidecidual. As árvores da área periciada possuíam fustes retilíneos e altura média de 7 metros. Foi feita também perícia no local de depósito do rendimento lenhoso da supressão, onde foi constatado presença significativa de lianas e cipós, o que releva características ecológicas importantes, como dinâmica florestal expressiva.

Ressalta-se que não foi apresentado inventário florestal conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 vigente a época do requerimento, uma vez que a área não é passível de realização de inventário florestal por possuir menos de 10

hectares.

Em vistoria observou-se que a área solicitada para supressão com destoca é caracterizada pela presença de vegetação com fitofisionomia de transição de Cerrado/ Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com as imagens históricas do Google Earth e com as informações coletadas em vistoria, é possível dizer que a área está em regeneração em estágio médio. Nas imagens de satélite do Google Earth pode-se observar que havia vegetação nativa estabelecida na área com árvores formado um dossel parcialmente contínuo. Em outubro de 2017 foi possível verificar nas imagens uma clareira devido a retirada de alguns indivíduos, restante alguns indivíduos no meio e nos fundos da chácara.

A vegetação remanescente na área evidencia que anteriormente a intervenção com supressão, a área estava bem preservada com indivíduos arbóreos, com presença de dossel, sub-bosque e estrato sub-arbustivo, indivíduos com CAP em torno de 20 a 40 cm, e alcançando altura de 5 a 13 metros, fustes retilíneos, com poucos arbustos e serrapilheira presente e descontínua. O estrato arbustivo e herbáceo é rico, com cobertura de espécies nativas regenerantes. Não foram observadas gramíneas exóticas e outras espécies exóticas na área.

Taxa de Expediente: foi pago taxa de formalização e vistoria de 416,17 na data de 31/05/2017.

Taxa florestal: não haverá taxa florestal.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo análise do site da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) de alguns parâmetros considerados importantes para o desenvolvimento da atividade requerida, a integridade ponderada da flora foi classificada como alta. Por sua vez a integridade da fauna foi considerada como alta para toda área. A prioridade para conservação da mastofauna também foi considerada alta.

A vulnerabilidade natural na área requerida é alta. A qualidade ambiental considerada muito baixa. Quanto à prioridade para conservação da flora na propriedade, é considerada muito baixa conforme dados do ZEE.

- Vulnerabilidade natural: alta.

- Prioridade para conservação da flora: baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se encontra em área prioritária para conservação.

- Unidade de conservação: Não há unidades de conservação na região.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há áreas indígenas e quilombolas na região.

- Outras restrições: Art. 23 da Lei 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não há atividade comercial desenvolvida no imóvel. O uso pretendido é residencial.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica. Classe 0 conforme DN COPAM nº 74/2004.

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa (critério locacional – 1).

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento.

- Número do documento: FOBI nº 0642433/2017.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada Vistoria na propriedade em 28/11/2017 pela Gestora ambiental do processo Lucélia Araújo Guimarães. O proprietário que acompanhou a vistoria e assinou o relatório de vistoria.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade é plano.

- Solo: solo da região é classificado como Argissolo.

- Hidrografia: O Condomínio Recanto do Lago onde se encontra a chácara é margeada pela barragem do Benfica. A barragem está localizada no rio São João. A hidrografia da região pertencente à sub-bacia do rio São João, que faz parte da bacia do Rio Pará, que por sua vez faz parte da Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco (UPGRH SF4-).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica. O município de Itaúna possui cerca de 11,9 % de vegetação nativa preservada.

Em vistoria observou-se que a área solicitada para supressão com destoca é caracterizada pela presença de vegetação com fitofisionomia de transição de Cerrado/ Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com as imagens históricas do Google Earth e com as informações coletadas em vistoria, é possível dizer que a área está em regeneração em estágio médio. Nas imagens de satélite do Google Earth pode-se observar que havia vegetação nativa estabelecida na área com árvores formado um dossel parcialmente contínuo. Em outubro de 2017 foi possível verificar nas imagens uma clareira devido a retirada de alguns indivíduos, restante alguns indivíduos no meio e nos fundos da chácara.

A vegetação remanescente na área evidencia que anteriormente a intervenção com supressão, a área estava bem preservada com indivíduos arbóreos, com presença de dossel, sub-bosque e estrato sub-arbustivo, indivíduos com CAP em torno de 20 a 40 cm, e alcançando altura de 5 a 13 metros, fustes retilíneos, com poucos arbustos e serrapilheira presente e descontínua. O estrato arbustivo e herbáceo é rico, com cobertura de espécies nativas regenerantes. Não foram observadas gramíneas exóticas e outras espécies exóticas na área.

Não foram encontradas espécies da flora ameaçadas de extinção, conforme Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção da Portaria MMA N°. 443, de 17 de Dezembro de 2014, na área de intervenção pretendida na ocasião da vistoria. Também não foram avistadas espécies da fauna no local e que estão arroladas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Anexo da Portaria MMA n° 444/2014.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com as características observadas em vistoria e dados arrolados no bojo do processo em análise, conclui-se que se trata de vegetação de transição de Cerrado- Floresta Estacional Semidecidual em regeneração em estágio médio. Ademais, o imóvel se localiza no polígono da Mata Atlântica, sendo então necessário observar o regime jurídico da Lei Federal n° 11.428/2006. Classifica-se também quanto ao estágio sucessional, pois esta informação é imprescindível para definir se a supressão é passível de ser autorizada. Para tanto, baseou-se nos critérios do Inventário Florestal de Minas Gerais, do livro Floresta Estacional Semidecidual e Ombrófila: Florística, Estrutura, Diversidade, Similaridade, Distribuição Diamétrica e de Altura, Volumetria, Tendências de Crescimento e Áreas Aptas para Manejo Florestal, conjuntamente com critérios da Resolução CONAMA 392/2007, uma vez que esta norma foi editada para as fisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual do Bioma Mata Atlântica.

Considerando que a área de intervenção assinalada no requerimento e demarcada na planta topográfica para supressão de vegetação nativa é de 0,20,00 hectares.

Considerando o Inciso III do Art. 23 da Lei Federal n°. 11.428/2006, onde explicita que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente será autorizada em caráter excepcional, quando: necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; quando necessária ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família e em casos específicos de loteamento em áreas urbanas.

Considerando que de acordo com a Lei Florestal Mineira n° 20.922/2013, Art. 2º, inciso IV, pequeno produtor rural é aquele que detém “pequena propriedade ou posse rural familiar (...) explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária”.

Em se tratando de supressão de vegetação contida no polígono da Mata Atlântica, ainda que caracterizada como fitofisionomia de transição Cerrado/ Floresta Estacional Semidecidual, aplica-se o regime jurídico da Lei Federal n°. 11.428/2006, onde no Art. 3º, inciso I define que “pequeno produtor rural: é aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo”;

Considerando que o empreendedor não se enquadra nos requisitos da lei florestal mineira e da Lei da Mata Atlântica, como pequeno produtor rural, uma vez que se trata de imóvel destinado a fins puramente residenciais conforme documentação juntado ao processo, desta forma, o proprietário não cumpre todas as exigências da legislação florestal para obter a autorização para intervenção.

Dessa forma, entende-se que a área de 0,20,00 hectares com fitofisionomia de transição Cerrado/ Floresta Estacional Semidecidual em regeneração estágio médio, não é passível de supressão, pois a intervenção requerida e as características do empreendedor não se enquadram nos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n°. 11.428/2006.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental (folha 02) solicitando:

- Supressão de vegetação nativa em 0,2000 ha

De acordo com o parecer técnico, trata-se de solicitação de “supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,20,00 hectares. É pretendido com a intervenção requerida à construção de uma residência. O material lenhoso oriundo da intervenção já foi retirado do local”. Ainda de acordo com o parecer, “O imóvel está localizado dentro dos domínios Morfoclimáticos do Bioma Mata Atlântica, em zona de transição com o bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia predominante classificada como Floresta Estacional Semidecidual em transição com Cerrado sensu lato”.

De acordo com o Registro de Imóvel apresentado (folhas 08 e 09), o imóvel é referente a “uma chácara de número 14 (quatorze), da quadra 02 (dois), com área de 2.699,31 m² (...); situada no chacreamento denominado ‘condomínio Recanto do Lago’ (...), matrícula nº 26.804. É propriedade de Ronei Gonçalves Rabelo, que é quem assina o Requerimento de Intervenção Ambiental. Os documentos pessoais do proprietário integram os autos do processo (folha 06).

O FOB e FCE apresentados (folhas 23 a 30) não apresentam classificação do empreendimento conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Contudo, como se trata de área pretendida para uso residencial, oriunda de atividade de loteamento em área rural, a mesma não é listada como atividade sujeita a licenciamento ambiental, motivo pelo qual considera-se que a mesma seja “não passível de licenciamento”.

De acordo com o parecer técnico, trata-se de área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, e não se encontra em área prioritária para conservação. Assim, conforme art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, e conforme Memorando Circular nº 1/2019/IEF/DG, cabe à Supervisão Regional, em sua área de abrangência, a decisão do processo.

Foi apresentado comprovante de pagamento da seguinte taxa:

- Taxa de expediente referente à supressão de vegetação em área de 0,2000 ha no valor de R\$416,17 (folha 05);

Foram apresentados o CAR da propriedade (folhas 14 a 16); PUP (folhas 11 a 13), e Mapa com ART do responsável técnico (folhas 19 e 21), TAC firmado junto ao Ministério Público (folhas 31 a 94), Auto de Infração referente à regularização pretendida (folha 95), Registros de Imóvel, Termo de Averbação de Reserva Legal e CAR das matrículas que deram origem ao chacreamento – 20.310 e 20.311 (folhas 103 a 108, 116 a 118), autorização municipal para supressão de indivíduos arbóreos (folhas 109 a 113).

Foi emitido Parecer Técnico (Documento 46792611) sugestivo ao indeferimento do pedido.

6.2. DA RESERVA LEGAL

De acordo com o Registro de Imóvel apresentado, a Matrícula 26.804 foi aberta em 14/06/1994, possui 2.699,31 m² de área total e consta a seguinte averbação:

Das procedências constam o “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas”, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Cia. Tecidos Santanenses, para preservar uma área de 02.72.76 ha, dividida em cinco glebas, sendo a 1ª com 00.54.00 ha.; a 2ª com 00.22.22,5 ha.; a 3ª com 00.10.00 ha.; a 4ª com 01.26.80 ha. e a 5ª com 00.59.73,5 ha.; assumindo a Cia. Tecidos Santanenses, seus herdeiros ou sucessores, o compromisso de respeitar a referida reserva, averbada neste Cartório aos 05-05-1994; 2ª) Da convenção de condomínio, cujo inteiro teor encontra-se registrada neste Cartório às fls. 013 do Lº 3-Y sob nº 6.013, consta que todos os proprietários das chácaras devem respeitar todas as cláusulas do mesmo, inclusive a cláusula “oitava” que diz, cada condômino fica ciente da reserva florestal existente em cada chácara de 20% da área total, devidamente averbada nas matrículas procedentes, que constará da matrícula individual de cada unidade, a qual o condômino assume o compromisso de respeitar; e que qualquer desmate nas reservas dependerá de prévia autorização do I.E.F. - com as demais cláusulas, condições e penalidades constantes da convenção e que deste registro ficam fazendo parte integrante.

Consta nos autos o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas citado, contudo, não consta o croqui com a localização das 5 glebas mencionadas.

Ademais, é importante ressaltar que, de acordo com o Lei nº 20.922/2013:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento. (...)

Assim, uma vez que constam duas averbações de Reserva Legal no Registro de Imóvel, entende-se que devem ser preservadas tanto as 5 glebas originalmente averbadas, quanto os 20% no interior de cada lote. Uma vez que não foi apresentado outro Termo de Averbação de Reserva Legal emitido por órgão competente (no caso, o IEF) alterando a localização da Reserva Legal, conclui-se que existem de fato duas averbações e ambas devem ser respeitadas.

De acordo com o parecer técnico:

Nos registros de imóveis da matrícula nº 20.310, livro 2-CQ, folha 110 e da matrícula 20.311, livro 2-CQ, folha 111, precedentes à matrícula 26.804 encontra-se a averbação original da reserva legal, que foi demarcada em cinco glebas de cerrado ralo, conforme descrição do parágrafo anterior. Nas matrículas estão descritos também os confrontantes das glebas de reserva legal. No entanto, não foi apresentado o croqui original da reserva legal solicitado no Ofício NRRRA Pará de Minas 015/2018, o que impossibilita a identificação da localização da área.

Foram apresentados os cadastros ambiental rural do Condomínio Recanto do Lago e da chácara 14. O CAR do condomínio é o MG-3133808-990B.AB1C.935A.475F.8018.9C01.940D.A132. Nele foi declarada área de reserva legal em 0,0904 ha nas margens da represa do Benfica. Esta área de reserva legal declarada é menor do que a área averbada a margem das matrículas.

O CAR da chácara 14 é o recibo MG-3133808-DED1.100F.F864.4E93.A4E6.8A31.04D8.C84. A área total do imóvel foi demarcada com 0,2688 ha. A área consolidada ficou demarcada em 0,00 ha e o remanescente de vegetação nativa em 0,2688 ha. A reserva legal está demarcada como de 0,00 ha.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não estão em conformidade com a realidade do imóvel e com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Tanto o CAR do condomínio quanto o CAR da chácara não estão em conformidade com disposições legais da Lei Florestal Mineira nº 22.922/2013 e Lei nº 12.651/2012 do Código Florestal, uma vez que a localização da reserva legal não está de acordo com a descrição contida no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas.

O fato deve ser informado ao empreendedor, bem como ao Ministério Público, a fim de regularizar a situação da Reserva Legal do imóvel e do Condomínio.

Isso posto, uma vez que a Reserva Legal do imóvel não está regularizada, a regularização da intervenção ambiental realizada também não pode ser deferida.

6.3. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

De acordo com o parecer técnico:

Trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 0,20,00 ha para construção de residência. O destino do material lenhoso proveniente da exploração não foi assinalado no requerimento. (...)

O presente processo foi motivado pela intervenção em vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente em área do bioma Mata Atlântica em lote em área rural. Pela intervenção, o proprietário foi autuado pela PMMG no Boletim de Ocorrência nº M5758-2017-02220358, Auto de Infração nº 77991/2017, por explorar floresta em área de preservação permanente.

Consta ainda no Boletim de Ocorrência que foi constatado a retirada de mais de nove indivíduos arbóreos e que o rendimento lenhoso foi retirado do local. Diante disso, o proprietário foi autuado por extrair, danificar e provocar a morte de floresta em área comum (aproximadamente 2000 mil m²) sem autorização do órgão ambiental competente no Auto de Infração nº 84753/2017. (...)

Na ocasião da autuação foi apresentada Autorização nº 97/2016 emitida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaúna com validade de 120 dias. A autorização para intervenção ambiental foi elaborada com base no Laudo Técnico apresentado pelo proprietário e assinado pela bióloga Aline Alves de Moura, CRBio nº 062450/04-D, ART nº 16958/2016. O laudo contém a identificação dos indivíduos e a caracterização do estágio sucessional da vegetação nativa da área. Foram autorizados o corte de 3 indivíduos de congonha (*Ilex cerasifolia*), 2 indivíduos de pindaíba (*Xylopia brasiliensis*), 2 indivíduos de pau-terra (*Qualea grandiflora*), 1 indivíduo de angelim (*Andira fraxinifolia*) e 1 indivíduo de tingui (*Dictyoloma vandellianum*). Em vistoria foram observados indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*). Nenhuma das espécies citadas constam na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção pela Portaria MMA Nº. 443, de 17 de Dezembro de 2014. (...)

Em vistoria observou-se que a área solicitada para supressão com destoca é caracterizada pela presença de vegetação com fitofisionomia de transição de Cerrado/ Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com as imagens históricas do Google Earth e com as informações coletadas em vistoria, é possível dizer que a área está em regeneração em estágio médio. Nas imagens de satélite do Google Earth pode-se observar que havia vegetação nativa estabelecida na área com árvores formado um dossel parcialmente contínuo. Em outubro de 2017 foi possível verificar nas imagens uma clareira devido a retirada de alguns indivíduos, restante alguns indivíduos no meio e nos fundos da chácara.

Em consulta ao Sistema CAP (Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos), não foi localizado o Auto de Infração nº 77991/2017, de modo que não foi possível consultar o pagamento da multa. Em relação ao Auto de Infração nº 84753/2017, o mesmo encontra-se quitado.

Em relação à Autorização nº 97/2016 emitida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaúna, que liberou o corte de 9 indivíduos arbóreos no local, tem-se que a mesma foi emitida por órgão que não possui competência para tal. Isso porque, conforme Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (...)

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; (...)

Dessa forma, a mesma deve ser desconsiderada e o fato informado ao Ministério Público.

Por fim, por se tratar de área inserida no Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, aplica-se a Lei nº 11.428/2006, segundo a qual:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - ~~(VETADO)~~

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. (...)

Ou seja, por se tratar de corte ou supressão de vegetação em área do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, a mesma só é passível de autorização nos casos de utilidade pública, interesse social, ou “quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família”.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

(Alínea declarada inconstitucional nos autos da [ADI 5675](#). Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Uma vez que a atividade pretendida é para uso residencial em condomínio rural, a mesma não se encaixa nos casos previstos pela Lei nº 20.922/2013, e tão pouco na hipótese de pequeno produtor rural de acordo com a Lei nº 11.428/2006.

Dessa forma, a intervenção solicitada não é passível de ser autorizada, e a área deve ser recuperada.

6.4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO, considerando:

- *Supressão de vegetação nativa em 0,2000 ha*

Deve ser realizada a cobrança da taxa florestal em dobro referente ao corte e supressão já realizados, conforme art. 69 da Lei nº 4.747/1968. Não foi localizado o pagamento da Reposição Florestal no sistema CAP referente aos dois Autos de Infração mencionados, de modo que a mesma também é devida.

A irregularidade da Reserva Legal do imóvel, e necessidade de sua adequação, devem ser informadas ao empreendedor, bem como ao Ministério Público.

Deve-se informar ao Ministério Público sobre a Autorização nº 97/2016 emitida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaúna, de forma irregular.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

7. CONCLUSÃO

Sugere-se o INDEFERIMENTO desta solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,20,00 hectares, no imóvel denominado “chácara nº 14 do Condomínio Recanto do Lago”, município de Itaúna, de propriedade do Sr. Ronei não é passível de autorização pelos motivos já apresentados.

As considerações deste parecer técnico devem ser apreciadas pela Assessoria Jurídica da SUPRAM ASF.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não se aplica.	Não se aplica.
2	Não se aplica.	Não se aplica.
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Lucélia Araújo Guimarães**
 MASP: **1.379.684-2**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Nathália Gomes Severo**
 MASP: **752.701-3**



Documento assinado eletronicamente por **Lucélia Araújo Guimarães, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidora**, em 28/10/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55355225** e o código CRC **07EFE6DD**.